

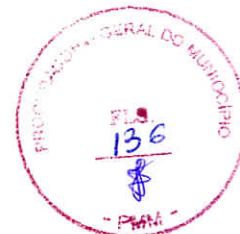


PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2007-PROGEM

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2017-CPL/PMM-
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS



Foi encaminhado a PROGEM para análise o processo de dispensa de licitação 005/2017-CPL/PMM, para contratação de empresa brasileira de correios e telegrafos para prestação de serviços e venda de produtos.

Junto ao memo 159/201-CPL/PMM, constam os seguintes documentos: autorização; declaração; dotação orçamentaria; justificativa; termo de referencia; termo de responsabilidade; documentação do representante do Correios; CNPJ; CRF CAIXA; CND da União; CND municipal; CND trabalhista; parecer AGU 019/2011; memo 102/2017-CPL/PMM; memo 664/2017; minuta de contrato.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93. Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório.

No caso vertente quanto à questão do monopólio das atividades postais, importante ter como referência o informativo número 554 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No referido Informativo, diz-se que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade, estando o âmbito do



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

serviço postal bem delineado nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 6.538/78, também recebida pela CF/88.

Faz-se de bom alvitre juntar, por pertinente, as Orientações Normativas da Advocacia-Geral da União, as quais devem ser observadas pelos seus órgãos assessorados. Senão, veja-se.

Orientação Normativa Nº 33.

"O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual."

Orientação Normativa número 17.

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

A lei 8666/93, prescreve:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII-para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Insta observar que o Parecer AGU 0019/2011, concluiu que até os serviços postais não monopolizados pela ECT podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação, conforme fls. 35/52.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Quanto a análise da minuta de contrato possui todas as cláusulas necessárias.

Ante o exposto, OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por via de processo de dispensa de licitação, desde que observadas as recomendações supracitadas e tramites legais, inclusive a publicação nos termos da lei.

É o parecer.

S.M.J.

Marabá, 17 de março de 2017.



Kellen Noceti Servilha Almeida
Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal

VISTO

Homologado por este a.º 51Nº/17
no processo nº 1.959/17 exarado
pelo Procurador Geral do Município
Drº Kellen Noceti Servilha Almeida
em da CPI para exatamento e deliberação
Marabá - Pará

Abelton Mateus de Sousa Santos
Abelton Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408